



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.412 - MG (2005/0150476-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REVISOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AUTOR : SEBASTIÃO EUGÊNIO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

1. *O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).*

2. Deve-se reconhecer, como especial, até 5/3/1997, o tempo de serviço exercido com exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis.

3. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, há direito adquirido ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo possível a conversão, para comum, do tempo especial.

4. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida remonta à Constituição Federal.

5. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.412 - MG (2005/0150476-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, ajuizada por **Sebastião Eugênio de Sá** contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, que deu provimento ao REsp n. 720.346/MG, por entender incabível o enquadramento, como especial, do trabalho exercido pelo autor no período de 17/8/1976 a 28/8/1998, tendo em vista a não exposição a nível de ruído superior a 90 dB.

Sustenta o autor, em síntese, o direito ao reconhecimento, como especial, do tempo de serviço com exposição a nível de ruído superior a 80 dB, nos termos do Decreto n. 53.831/1964, pois há de prevalecer, em obediência ao princípio do *in dubio pro misero*, a norma mais favorável ao segurado.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 218/221).

O INSS apresentou contestação (fls. 228/231) na qual defende, em preliminar, a incidência da Súmula 343/STF ao caso. Alega, ainda, a inexistência de erro de fato ou de violação legal. Aduz, por fim, que *quer a autora, na verdade, um novo julgamento da causa, com violação frontal à coisa julgada e graves repercussões na Segurança Jurídica* (fl. 231).

Razões finais do autor às fls. 265/267 e do réu às fls. 271/272.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fls. 255/259).

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.412 - MG (2005/0150476-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ressalto, em preliminar, que, embora as razões finais tenham sido apresentadas após o parecer do Ministério Público, em evidente inversão da ordem prevista no art. 237 do RISTJ, as peças apresentadas não trouxeram nenhum argumento novo, sendo desnecessária, assim, nova manifestação do *Parquet*.

Saliento, ainda, que é firme na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas lides previdenciárias, *o erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da descon sideração de prova constante dos autos* (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009), o que não ocorre no caso em análise. No mesmo sentido: AR n. 1.276/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/2/2010.

Quanto ao mais, o pedido merece acolhida, conforme adiante se demonstra:

a) a sentença proferida no feito originário concedeu a segurança pleiteada, por entender que *ficou apurado, diante do exame dos elementos instrutórios carreados aos autos, que nos períodos compreendidos entre 17.08.76 a 28.05.98, o Impetrante laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o Quadro a que se refere o Decreto nº 83.080/79. [...] Os formulários DSS-8030 (fls. 19/29) informam que o Impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível médio superior a 80 e 90 dBA (fls. 104 e 106);*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial, por entender que o segurado esteve exposto a níveis de ruído que legitimam a sua pretensão;

c) inconformado, o INSS apresentou recurso especial, sob o argumento de que *o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de tempo, por ausência do enquadramento como atividade especial do tempo de serviço submetido a ruído inferior a 90 decibéis a partir de 1º de março de 1979* (fl. 171);

d) o recurso especial foi provido sob o fundamento de que o trabalho sujeitava o segurado a níveis de ruído superiores a 80 dB, ao passo que a legislação aplicável exigiria ruídos acima de 90 dB, sendo, diante disso, incabível o enquadramento como atividade especial (fls. 147/152).

Contudo, a atual jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/1997.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.220.576/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.

III - O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dera somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.184.213/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21/2/2011)

No mesmo sentido, ainda: AgRg no REsp n. 1.206.376/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 16/11/2010.

Quanto ao período de 6/3/1997 a 28/5/1998, os documentos apresentados pelo segurado, em especial o laudo técnico pericial de fls. 69/71, adotados pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região como razões de decidir, comprovam que esteve ele exposto a um nível médio de ruído de 92 dB, considerado prejudicial pelo Decreto nº 2.171/1997.

Assim, no caso concreto, ficou comprovada, nos termos da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do feito originário, exposição a níveis de ruído que legitimam a pretensão do autor ao reconhecimento, como especial, do tempo de serviço, bem como à respectiva conversão; apesar disso, o seu direito foi negado, de modo que as normas de regência foram entendidas de maneira equivocada, conforme a evolução do pensamento desta Casa hoje nos revela, situação a impor o acolhimento do pedido rescisório por violação de lei, pouco importando se havia, à época, divergência ou corrente majoritária que, frise-se, interpretava erroneamente a lei.

E há mais, pois, diante da negativa do legítimo direito do autor ao reconhecimento e à conversão do tempo trabalhado em condições especiais, é certo ter havido, também, como efeito dessa recusa, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que afasta, de pronto, eventual incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

343/STF, na linha dos precedentes desta Corte, dentre os quais destaco: AR n. 3.742/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Revisor Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/8/2011; AgRg no Ag n. 936.576/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/9/2010; AR n. 3.382/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/8/2010.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na ação rescisória para, rescindindo a decisão proferida no julgamento do REsp n. 720.346/MG, negar provimento ao referido recurso.

Nesta ação rescisória, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei n. 11.636/2007, não há incidência de custas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.412 - MG (2005/0150476-8) (f)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ao indeferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por Sebastião Eugênio de Sá, o INSS entendeu não ser possível considerar a especialidade de alguns períodos em que o segurado trabalhou exposto ao agente nocivo ruído.

Inconformado, o segurado impetrou mandado de segurança, tendo sido reconhecido o seu direito, pela sentença, ao cômputo, como especial, do período de 17/8/1976 a 28/5/1998, mediante aplicação do fator 1,4, fazendo jus, assim, à pretendida aposentadoria.

Referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o entendimento de que, "para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6)" (fl. 150).

O recurso especial interposto pela autarquia previdenciária foi distribuído ao Ministro Felix Fischer, que deu-lhe provimento sob a seguinte motivação:

Com efeito, conforme a legislação aplicável aos supramencionados interstícios, em vigor o Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, que estabelecia em seu Anexo, Código 1.1.5, a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90 dB.

Destarte, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, e, ainda, que o fato de ter o v. acórdão recorrido, lastreado no material probatório acostado aos autos, consignado a exposição do autor a ambientes com ruídos superiores a 80 dB, incabível o enquadramento como atividade especial do labor exercido no período pleiteado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio da presente ação rescisória, tempestivamente ajuizada, pretende o autor obter a rescisão da decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer, ao argumento de que S. Exa., ao dar provimento ao recurso especial, teria violado literal disposição de lei, bem como teria incorrido em erro de fato (art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil).

Em sua contestação, o INSS defende a manutenção da decisão rescindenda, sob a alegação de que a pretensão do autor esbarra no entendimento cristalizado na Súmula nº 343/STF, porquanto a matéria em discussão era de "interpretação bastante controvertida nos tribunais pátrios e no STJ".

Afirma, também, que o autor, na petição inicial, não cuidou de demonstrar o alegado erro de fato, e que a verdadeira intenção seria a de obter um novo julgamento da causa.

Bem examinada a questão controvertida, observo, por um lado, que, conquanto tenha sustentado que o Ministro Felix Fischer incorreu em erro de fato, o autor não apresentou argumentação que embasasse um juízo de convencimento a respeito dessa alegação, razão pela qual não há como acolher o pedido de rescisão quanto a esse ponto.

Por outro lado, o INSS, embora haja afirmado que, ao tempo em que proferida a decisão rescindenda, a interpretação das normas que tratam da especialidade do serviço prestado com exposição ao agente "ruído" era controvertida nos tribunais, não cuidou de apontar, em sua contestação, nenhum acórdão que permita verificar a verossimilhança dessa afirmação.

No que diz respeito à violação a literal disposição de lei, tenho que se trata de alegação procedente.

A decisão que se pretende rescindir foi proferida pelo Ministro Felix Fischer em março de 2005, tendo S. Exa. chegado à conclusão de que, "relativamente ao período de 17/08/1976 a 28/05/98, não faz jus o obreiro ao reconhecimento da atividade exercida como insalubre".

Cabe esclarecer, de passagem, que, nos termos em que foi proferida, a decisão de S. Exa. piorou a situação do segurado, porquanto, ao que se lê da Carta de Indeferimento encaminhada pelo INSS, a própria autarquia informa que considerou como especiais os períodos de 17/8/1976 a 30/3/1986 e 1º/7/1993 a 5/3/1997 (fl. 61).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, a questão controvertida submetida ao Poder Judiciário cinge-se, na realidade, aos períodos de 1º/4/1986 a 30/6/1993 (em que o segurado comprovadamente esteve submetido a ruídos superiores a 80 dB) e 6/3/1997 a 28/5/1998 (em que houve exposição a ruídos superiores a 90 dB).

No que diz respeito ao período de 1º/4/1986 a 30/6/1993, penso que deve ser aplicado o entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento dos EREsp nº 412.351/RS.

Nesse precedente, a Seção firmou orientação no sentido de que, "estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, **judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas**".

O regulamento referido no acórdão dos EREsp nº 412.351/RS é a Instrução Normativa nº 57, adotada pelo INSS em 10/10/2001, que, embora anterior ao pedido administrativo de aposentadoria formulado pelo segurado (datado de 23/11/2001 - fl. 61), a este não foi aplicado.

A solução adotada pela Instrução Normativa nº 57/2001, e referendada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 412.351/RS, tem plena aplicação no caso ora examinado, considerando que, de acordo com as provas produzidas no feito originário, esteve ele exposto, no período de 1º/4/1986 a 30/6/1993, a níveis de ruído superiores a 80 dB.

Relativamente ao período de 6/3/1997 a 28/5/1998, os documentos apresentados pelo segurado, notadamente o laudo técnico pericial acostado às fls. 69/71, adotados pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região como razões de decidir, comprovam que esteve ele exposto a um nível médio de ruído de 92 dB, considerado prejudicial pelo Decreto nº 2.171/1997.

Assim, acompanhando, na íntegra, o voto proferido pelo eminente Relator, **julgo procedente** a presente ação para rescindir a decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer no REsp nº 720.346/MG; em consequência, nego provimento ao referido recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei nº 11.636/2007, não há incidência de custas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0150476-8

AR 3.412 / MG

Números Origem: 200238000050540 200500142657

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : SEBASTIÃO EUGÊNIO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de maio de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário